

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de dezembro de 2016.

Ofício nº 289/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 081/2016


Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

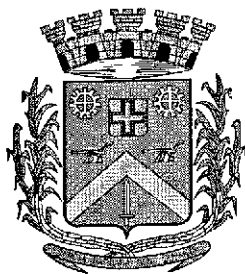
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 081/2016 de 22 de novembro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 069/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Sanches, que *"Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas idosas nos concursos públicos do município de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
DENIS EDUARDO ANDIA  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 10972/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 13/12/2016	
	HORA: 10:54	
	Veto nº 1 ao Projeto de Lei nº 69/2016	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 69/2016 Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas idosas nos concursos públicos.	



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, originário do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas idosas nos concursos públicos do município de Santa Bárbara d'Oeste.

Primeiramente, importante ressaltar que o intuito primordial do concurso público é criar regramento e condições igualitárias para o ingresso no serviço público e, ao garantir cotas de vagas para determinados públicos, fere-se o princípio da isonomia.

Finalmente, saliente-se que o Estatuto do Idoso já prevê que em concursos públicos, o primeiro critério de desempate seja em favor destes.

Portanto, referida norma impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando vetá-lo.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

#### ✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados.

Ao dispor sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas idosas nos concursos públicos do município de Santa Bárbara d'Oeste, implica em ingerência dos serviços administrativos.

Ressalte-se que o intuito primordial do concurso público é criar regramento e condições igualitárias para o ingresso no serviço público e, ao garantir cotas de vagas para determinados públicos, fere-se o princípio da isonomia e o Estatuto do Idoso já prevê que em concursos públicos, o primeiro critério de desempate seja em favor destes.

Importante destacar que, segundo pesquisa do PNAD do IBGE, observa-se o aumento da participação dos idosos no mercado de trabalho entre 2014/2015, o envelhecimento natural da população e o conseqüente ritmo de crescimento entre os mais velhos, fatos estes que não possuem elementos suficientes para embasar o princípio da igualdade material almejado.

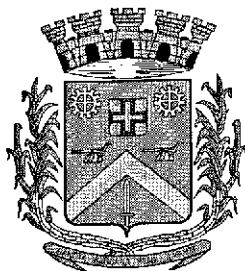
#### ✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas idosas nos concursos públicos do município de Santa Bárbara d'Oeste.

Ainda, a propositura em questão revela-se inconstitucional, ao criar obrigações ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência na organização administrativa quanto aos concursos públicos municipais.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de



independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".*

Noutro aspecto, a criação de eventuais despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafa, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência, bem como a falta de elementos capazes de embasar o princípio da igualdade material pretendido.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 081/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal